

Processo: 1110116
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Procedência: Câmara Municipal de Rio Acima
Responsável: Oderaldo Ribeiro dos Santos
Procurador: Cleidiane Wagner Froes, OAB/MG 118.276
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. HIPÓTESES RESTRITIVAS DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RESTRICÇÕES A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA FIXADA NO EDITAL EM DIVERGÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL SEM RESPALDO LEGAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A carga horária de cargos ofertados em edital de concurso público deve corresponder àquela estipulada na legislação de referência.
2. As atribuições de cargos fixadas em edital de concurso público devem corresponder àquelas estabelecidas em lei formal, não cabendo a portaria regulá-las.
3. Ainda que ausente na legislação municipal, é regular a exigência de carteira nacional de habilitação, como requisito de acesso ao cargo público de Agente Condutor, tendo em vista que tal exigência é estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** julgar irregulares os seguintes itens do Edital de Concurso Público 01/2021:
- a)** item 4.5, por não contemplar todas as hipóteses de devolução das taxas de inscrição do certame conforme jurisprudência deste Tribunal;
 - b)** item 7.1, por estabelecer restrições à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para isenção do pagamento da taxa de inscrição do certame, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
 - c)** item 2.1, por fixar, para o cargo de Vigia, carga horária divergente da estabelecida na lei regulamentadora;
 - d)** Anexo II do Edital 01/2021 por estabelecer, sem respaldo legal, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo;

- II)** aplicar multa, com fulcro no art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por fixar, no item 2.1 do Edital 01/2021, para o cargo de Vigia, carga horária divergente da estabelecida na lei regulamentadora;
- III)** determinar à Câmara Municipal de Rio Acima que, enquanto não houver alteração legislativa, a Administração corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício do cargo de Vigia, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência e, no caso de novas nomeações, deve ser observado o disposto na legislação municipal;
- IV)** recomendar à Câmara Municipal de Rio Acima que, em futuros certames públicos:
- a)** os editais sejam encaminhados no prazo de 60 dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução Normativa 01/2022;
 - b)** conste todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição (cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, indeferimento da inscrição) e as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;
 - c)** conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais;
 - d)** conste, textualmente, o prazo recursal de 3 dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal.
- V)** recomendar à Câmara Municipal de Rio Acima que tome as medidas necessárias para:
- a)** adequar a Lei Complementar 01/2021 ao Código de Trânsito Brasileiro no que tange à exigência de carteira de habilitação nacional para exercício do cargo de Agente Conductor;
 - b)** regulamentar, por meio de lei, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Conductor, Agente Administrativo e Analista Legislativo;
- VI)** determinar a intimação das partes e, promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Rio Acima, tendo sido o referido instrumento encaminhado, intempestivamente, em 25/10/2021, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP – Módulo Edital (peça 2).

As inscrições do processo seletivo foram previstas para o período de 20/12/2021 a 03/02/2022, e prova objetiva para o dia 20/2/2022.

Em 27/10/2021, a documentação foi autuada (peça 3), tendo sido o processo distribuído, inicialmente, à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 4).

Os autos, então, foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), que entendeu pela necessidade de complementação da instrução processual e apontou a ocorrência de inconsistências (peça 6).

Intimado (peça 8/9), o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, apresentou a documentação de peças 11/26.

Em reexame técnico, a CFAA entendeu pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas e pela emissão de advertências ao gestor.

O Ministério Público de Contas concluiu pela existência de irregularidades e requereu a citação do Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos para apresentar defesa, bem como sua intimação para prestar esclarecimentos (peça 29).

Citado (peças 31 e 32), o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos apresentou a documentação de peças 33/35.

A CFAA, em relatório de peça 37, entendeu pela permanência de irregularidades no certame.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, que opinou, também, pela aplicação de multa ao gestor (peça 39).

Em 03/04/2024, os autos foram distribuídos à minha relatoria enquanto Conselheiro em Exercício

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Rio Acima.

Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou a necessidade de esclarecimento dos seguintes pontos do edital (peça 6):

- a. encaminhamento intempestivo do Edital 01/2021 a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa 05/2007;

- b. comprovação de publicidade do Edital 01/2021 e das Retificações I e II em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula 116 TCEMG;
- c. divergência entre a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar 01/2021 e a fixada no Edital 01/2021;
- d. divergência entre a escolaridade exigida para o cargo de “Agente Conductor” no edital (nível fundamental completo e CNH categoria B ou superior) e a exigida na LCM 01/2021 (nível fundamental completo);
- e. o fato de as hipóteses de devolução das taxas de inscrição não contemplarem os casos de pagamento em duplicidade, exclusão de cargo oferecido ou outras situações inesperadas, tampouco as condições em que se procederia à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária, estando, assim, contrário ao entendimento deste Tribunal;
- f. ausência de concessão, às candidatas lactantes, do tempo despendido com a amamentação como acrescido ao tempo da prova, em contrariedade ao entendimento deste Tribunal;
- g. existência de restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para isenção do pagamento, conforme o determinado nos itens 7.7, 7.7.1 e 7.7.2 do edital;
- h. estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis.

Intimado (peça 8/9), o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, apresentou a documentação de peças 11/26.

De início, o gestor apresentou a Lei Complementar 01/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Acima, regulamentando seu plano de cargos, as carreiras e os vencimentos de seus servidores.

Acerca do envio intempestivo do edital a este Tribunal, o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos esclareceu:

(...) esta Casa de Leis procurou intensamente inserir os documentos e informações no sistema dessa E. Corte, mas tendo em vista a precariedade do sinal de internet que presta serviços no Município, não foi concluída a inserção naquela data fatídica, mas, lembrando que fora devidamente instruído nos órgãos de publicidade oficiais, como se colhe dos comprovantes que seguem anexo, mesmo diante dos problemas técnicos que impediram o envio, a queda da rede de informática, o que se consolidou o referido fato superveniente.

Quanto à divergência entre a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar Municipal 01/2021 e a fixada no Edital 01/2021, o gestor apresentou a Portaria 44/2021 (peça 22), que regulamentou a LCM 01/2021, disciplinando a carga horária dos servidores da Câmara Municipal.

Em relação à divergência entre os requisitos de acesso exigidos para o cargo de “Agente Conductor” no edital e a exigida na LCM 01/2021, o Presidente da Câmara esclareceu:

Lado outro, fundamental justificar à essa Corte a razão pela qual o requisito do cargo de Agente Conductor está complementado com a exigência da CNH categoria B ou superior. É que as atribuições do cargo exigem a condução de veículos automotores, atividade essa restrita aos cidadãos habilitados para tal por força da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Não exigir no edital tal documento levaria à inscrição de diversos candidatos não habilitados a conduzir veículos que não poderiam sequer realizar a prova prática de direção veicular.

Complementar o requisito neste caso é razoável e fundamental, até pelo princípio da hierarquia das leis.

No que tange às hipóteses restritivas de devolução da taxa de inscrição do certame, o gestor afirmou:

Importante destacar sobre este apontamento, que o Instituto responsável pela realização do certame tem a esclarecer que as formas de devolução das taxas são as comuns nos concursos públicos, quais sejam: cancelamento, suspensão ou remarcação de datas. Ademais, mesmo não estando explícito no edital, caso um cargo seja excluído ou haja duplicidade de pagamento ou, ainda, haja qualquer caso excepcional, será, na forma do subitem 12.13 do Edital de Abertura, analisado o caso e, em conjunto com a Comissão de Concurso da Câmara, proceder a devolução dos valores se assim for. É dizer, a Câmara Municipal não irá reter valores pagos pelos cidadãos que não forem aqueles que estarão aptos a realizar as provas, remunerando a banca apenas por esses candidatos.

Ademais, é desnecessário prever correção monetária para devolução dos valores, uma vez que o procedimento é célere e, em que pese o edital prever o crédito em conta bancária indicada pelo requerente no prazo de até 30 dias, ocorre em poucos dias. Assim sendo, não tendo sequer um período de apuração de correção monetária não é possível haver esse reajuste.

Cabe destacar, outrossim, que não houve no decorrer deste certame qualquer solicitação de devolução de taxa, mas foram identificados ao final do processo de inscrição pagamentos em duplicidade. Esses candidatos serão contatados e terão os valores devolvidos, mesmo não tendo havido requerimentos neste sentido.

Relacionado à existência de restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para fins de isenção do pagamento, o gestor aduziu:

(...) não foi intuito estabelecer barreiras ao requerimento de isenção dos candidatos. No Edital de Abertura estão as modalidades previstas para a concessão de isenção: desempregados, doadores de sangue e medula óssea e hipossuficientes econômicos, sendo que estes últimos são divididos entre aqueles inscritos no CadÚnico e os que não podem arcar com o pagamento da taxa sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, conforme dispõe o edital (...).

Em que pese ser um direito claro e irrestrito do candidato nessa condição, o processo de concessão necessita de formalidade e é preciso que o candidato requeira a condição e apresente a declaração assinada ou informe o seu NIS. Cabe ao candidato escolher a modalidade de hipossuficiente em que deseja requerer a isenção. Aqueles que possuem o NIS acabam por ter o rito mais célere, pois, o processo é eletrônico, diferentemente dos que optam pela declaração a ser entregue, por não possuir o NIS ou por simples escolha, mas que da mesma forma são classificados para fins formais como hipossuficientes.

A formalidade exigida para a concessão de isenção a hipossuficientes econômicos, nas duas modalidades é necessária para que haja isonomia entre os candidatos e o direito à isenção atinja de fato o público alvo do benefício.

Verificando o edital de deferimento/indeferimento de isenções, constata-se que as isenções indeferidas são aquelas de candidatos que optaram pela modalidade de desempregado e dos hipossuficientes que optaram pela modalidade de apresentação do NIS/CadÚnico. A declaração de que trata o Edital de Abertura, por sua vez, possibilitava que o candidato a utilizasse seja para a condição de desempregado, seja pela condição de hipossuficiente.

Desta forma, cabe ressaltar que não houve barreiras ao processo de concessão de isenção.

Sobre a estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis, o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos afirmou que, apesar de não haver a expressão “dias úteis” no texto do ato normativo do certame, todas as datas e prazos estabelecidos, no edital, para divulgação de resultados e interposição de recursos são dias úteis.

Por fim, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima informou que o edital foi retificado para assegurar a compensação do tempo de amamentação em favor da candidata lactante.

Em reexame técnico (peça 28), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que foram devidamente as irregularidades referentes a:

- a. encaminhamento intempestivo do Edital 01/2021 a este Tribunal;
- b. ausência de concessão, às candidatas lactantes, do tempo despendido com a amamentação como acrescido ao tempo da prova, em contrariedade ao entendimento deste Tribunal;
- c. estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal.

Todavia, a CFAA constatou que não foi encaminhada a publicidade do edital e de suas retificações em jornal de grande circulação, sendo enviados, apenas, os comprovantes de divulgação no jornal oficial “Diário dos Municípios Mineiros” (peças 20 e 21), na internet e no site oficial da Câmara Municipal de Rio Acima (peças 11 a 18), bem como declaração da publicação no Mural da Câmara Municipal (peça 19).

Em relação à divergência entre a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar Municipal 01/2021 e a fixada no Edital 01/2021, a unidade técnica verificou que, apesar de a lei estabelecer a carga horária de 180 horas mensais e a constante no edital ser de 6 horas diárias, há equivalência entre a quantidade de horas diárias e o total de horas mensais trabalhadas.

Quanto ao cargo de Vigia, contudo, a CFAA observou que o somatório das escalas constantes no edital (12/36 h) não estava em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 horas estabelecida na LCM 01/2021.

No que tange à divergência entre os requisitos de acesso para o cargo de “Agente Conductor”, a unidade técnica apontou que a exigência de CNH, categoria B ou superior decorre da natureza das atribuições previstas em lei para o cargo, as quais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/1997), requerem a prévia habilitação para que sejam exercidas.

Ademais, a CFAA verificou que as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Conductor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas no edital não foram regulamentadas por lei municipal, mas pela Portaria 44/2021 (peça 22). Afirmou, nesse sentido, que a jurisprudência desta Corte entende que as atribuições de cargos públicos devem ser expressas em lei formal, devendo o edital reproduzir as disposições legais sobre as atribuições do cargo.

Em relação às hipóteses de devolução da taxa de inscrição em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a unidade técnica entendeu que, uma vez que não foram apresentados pedidos de devolução da referida taxa, seria suficiente emissão de recomendação à Câmara Municipal.

Acerca da existência de restrição à comprovação de hipossuficiência para fins de isenção na taxa de inscrição, a CFAA reafirmou seu entendimento anterior no sentido de que a redação dos itens 7.7, 7.7.1 e 7.7.2 do edital poderiam limitar o acesso de candidatos interessados no certame, uma vez que a concessão de isenção da taxa de inscrição estava condicionada à apresentação de documentação, em afronta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Não obstante, tendo em vista que o certame foi homologado sem que houvesse quaisquer questionamentos por parte dos candidatos quanto ao pagamento da taxa de inscrição, considerou suficiente a emissão de recomendação à Câmara Municipal.

Nesse cenário, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que deveria ser recomendado à Câmara Municipal de Rio Acima que, em próximos certames:

- a. os editais sejam encaminhados no prazo de 60 dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução Normativa 01/2022;
- b. observe a devida publicidade nos termos da Súmula 116 deste Tribunal;
- c. a carga horária do edital esteja em estrita conformidade com a lei regulamentadora;
- d. conste todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição (cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, indeferimento da inscrição) e as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;
- e. conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais;
- f. conste, textualmente, o prazo recursal de 3 dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal.

Em relação à ausência de comprovação de publicação do edital e de suas retificações em jornal de grande circulação, cabe destacar que este Tribunal, reiteradamente, vinha entendendo que a inobservância da íntegra da Súmula 116, embora constituísse irregularidade, não ensejava a penalização do responsável quando não havia provas nos autos de que a falha tivesse causado prejuízo concreto ao certame:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. **Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359. [...] Denúncia n. 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) (grifo nosso)**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. 2. **Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula**

n. 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame. 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público n. 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). **(grifo nosso)**

Todavia, cumpre esclarecer que recentemente o texto da Súmula 116 foi modificado a fim de acompanhar a mudança de entendimento deste Tribunal, de modo a não ser mais obrigatória a publicidade em todos os meios previstos na súmula:

Súmula 116

Na publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá ser observado, preferencialmente, o uso cumulativo das seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (Retificada no D.O.C. de 31/10/2011 – Pág. 01 – Modificada no D.O.C. de 28/05/2024 – pág. 4)

De acordo com o novo texto da súmula, o jurisdicionado não é obrigado a realizar a publicação do ato convocatório e suas retificações em todos os meios, embora seja recomendável.

Todavia, caso reste comprovado prejuízo à ampla participação no concurso por deficiência dos meios de publicidade eleitos pela Administração, o gestor ficará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

No caso destes autos, tendo em vista que (i) houve a publicação do edital e de suas retificações no jornal oficial “Diário dos Municípios Mineiros” (peças 20 e 21), na internet e no site oficial da Câmara Municipal de Rio Acima (peças 11 a 18), (ii) há declaração da publicação no Mural da Câmara Municipal (peça 19), e (iii) as formas escolhidas garantiram a ampla participação dos interessados, considero não subsistir a irregularidade.

Ademais, em relação as inconsistências referentes a (i) hipóteses de devolução da taxa de inscrição em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, e (ii) existência de restrição à comprovação de hipossuficiência para fins de isenção na taxa de inscrição, mantenho a irregularidade, contudo, tendo em vista que o edital se encontra homologado e candidatos aprovados já tomaram posse e se encontram em exercício, sem que tenha nos autos quaisquer comprovações de prejuízos aos candidatos relacionados a essas irregularidades, entendo, em conformidade com a CFAA, que é suficiente a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Rio Acima nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Encampo, então, neste voto, as seguintes recomendações sugeridas pela CFAA:

- a. os editais sejam encaminhados no prazo de 60 dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução Normativa 01/2022;
- b. conste todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição (cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, indeferimento da inscrição) e as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;
- c. conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais;
- d. conste, textualmente, o prazo recursal de 3 dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal.

Feitas essas considerações, passo a analisar de forma individualizada as seguintes irregularidades:

- a. carga horária do cargo de Vigia estabelecida no edital em desconformidade com a lei de regência (LCM 01/2021);
- b. divergência entre os requisitos de acesso exigidos para o cargo de Agente Conductor no edital e a prevista em Lei Complementar Municipal;
- c. atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Conductor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas no edital não foram regulamentadas por lei municipal, mas pela Portaria 44/2021.

II.1. Da carga horária do cargo de Vigia estabelecida no edital em desconformidade com a lei de regência

Em seu relatório de peça 28, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou que, para o cargo de Vigia, o somatório das escalas constantes no edital (12/36 h) não estava em conformidade com a jornada mensal de trabalho de 240 horas estabelecida na Lei Complementar Municipal 01/2021.

Em sua manifestação (peça 33), o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, aduziu que houve erro material na redação da Lei Complementar Municipal 01/2021.

Defendeu que tal erro, embora tenha criado uma dupla interpretação em relação a qual norma deveria ser aplicada, não causou prejuízo aos servidores aprovados e à coletividade, uma vez que, nesse caso, deveria prevalecer a interpretação mais assertiva em relação às disposições do cargo, qual seja, a prevista no Edital 01/2021.

Comprometeu-se, todavia, em realizar a alteração da LCM 01/2021.

Em novo exame técnico (peça 37), a CFAA entendeu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a divergência entre a lei municipal e o estabelecido no edital.

O Ministério Público de Contas concluiu pela ocorrência de irregularidade, bem como opinou pela aplicação de multa ao responsável e pela a expedição de determinação à Câmara Municipal de Rio Acima para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da jornada de trabalho prevista na legislação municipal.

De fato, verifica-se que a jornada de 12x36 horas prevista no edital para o cargo de Vigia está em desconformidade com a jornada mensal de 240 horas estabelecida na legislação municipal, uma vez que, em regra, a jornada de 12x36 representa 180 horas mensais de trabalho.

Cabe ressaltar que, em observância ao Princípio da Legalidade, a duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital deve corresponder exatamente àquela fixada em lei, sob risco de macular as legítimas expectativas dos candidatos do certame quanto à carga horária a ser cumprida.

À vista disso, entendo irregular o item 2.1 do Edital 01/2021 por fixar, para o cargo de Vigia, carga horária divergente da estabelecida na lei regulamentadora.

Ressalto que, apesar de o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, em sua manifestação datada de 17/10/2022 (peça 33), comprometer-se em realizar a alteração na Lei Complementar Municipal 01/2021 para sanar a irregularidade, em consulta ao site da Câmara Municipal de Rio Acima nota-se que, até o presente momento, não foi apresentado projeto de lei com esse fim.

Destaco, ainda, que, conforme dados Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), os candidatos aprovados no Edital 01/2021 para o cargo de Vigia não têm cumprido a carga horária estabelecida em lei (documento em anexo).

Dessa forma, tendo em vista que (i) a irregularidade é grave, (ii) os candidatos aprovados em exercício para o cargo de Vigia não têm cumprido a jornada de trabalho legal, em afronta ao Princípio da Legalidade; e (iii) apesar de o gestor ter se comprometido a promover as alterações legislativas necessárias, após quase dois anos nada foi feito; entendo, com fulcro no art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), pela aplicação de multa ao Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, no montante de R\$ 1.000,00, por fixar, no item 2.1 do Edital 01/2021, carga horária para o cargo de Vigia divergente da estabelecida na lei regulamentadora.

Determino, outrossim, que, enquanto não houver a alteração legislativa, a Administração corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício do cargo de Vigia, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência e, no caso de novas nomeações, deve ser observado o disposto na legislação municipal.

Cito, nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 28/05/2024, nos autos do Edital de Concurso Público 1109970, de minha relatoria¹.

II.2. Da divergência entre os requisitos de acesso exigidos para o cargo de Agente Conductor no edital e a prevista em Lei Complementar Municipal

Em seu relatório inicial (peça 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou que o item 2.1 do edital exige como requisito de acesso ao cargo de Agente Conductor nível fundamental completo e carteira nacional de habilitação (CNH) categoria B ou superior, em desacordo com o previsto na Lei Complementar Municipal 01/2021, que exige como escolaridade somente nível fundamental completo.

O Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos aduziu que a exigência de o candidato ser habilitado com CNH categoria B ou superior decorre das atribuições do cargo, que incluem a condução de veículos automotores, atividade essa restrita aos cidadãos habilitados para tal por força da Lei Nacional 9.503/1997, e suas alterações posteriores.

Defendeu que a ausência de previsão desse tipo de habilitação de veículo no certame levaria à inscrição de diversos candidatos não habilitados a conduzir veículos e que, conseqüentemente, não poderiam sequer realizar a prova prática de direção veicular.

Concluiu que, nesse caso, complementar o requisito estabelecido em lei é razoável e fundamental.

Em reexame (peça 28), a CFAA ponderou que a exigência de CNH categoria B feita pelo edital para o cargo de Agente Conductor, embora decorra das atribuições do cargo e se mostre razoável diante do Código de Trânsito Brasileiro, deve, à luz do princípio da legalidade, constar expressamente na lei regulamentadora da carreira.

¹ Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: (...) III) **determinar à Administração Municipal que: a) corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício dos cargos de Agente de Combate à Endemias e Agente Educacional, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência; e, no caso de novas nomeações, observe o disposto na legislação municipal;** (TCEMG. Primeira Câmara. Edital de Concurso Público 1109970. Sessão de 28/5/2024. Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli. grifo nosso)

Após citado, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima se comprometeu a alterar a Lei Complementar Municipal 01/2021 para que passe a constar expressamente a exigência da CNH para o cargo de Agente Condutor (peça 33).

A CFAA, então, sugeriu que fosse recomendado ao gestor que tomasse as medidas necessárias para a adequação da LCM 01/2021 (peça 37).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que não houve irregularidade, por considerar que, apesar de não constar na Lei Complementar Municipal 01/2021 não exigir CNH como requisito para o exercício do cargo de Agente Condutor, trata-se de requisito estabelecido na Lei Nacional 9.503/1997.

Opinou, todavia, pela emissão de recomendação ao gestor nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Acerca do tema, cabe salientar que, nos termos do art. 37, incisos I e II, da CF/1988, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. O edital, por sua vez, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade.

Desse modo, o edital de concurso público, com respaldo legal, poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração Pública, com o intuito de selecionar profissionais adequados ao cargo público e em observância aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público, é livre para estabelecer as bases do certame e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes.

No caso em tela, verifico que a lei que regulamenta o cargo de Agente Condutor prevê, como requisito de acesso, escolaridade de nível fundamental, mas não exige CNH categoria B ou superior.

Não obstante, em que pese a ausência de previsão na legislação municipal, observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro, lei nacional aplicável a todo território nacional, faz tal exigência para a condução de veículos automotores.

No caso em tela, a condução de veículo automotores consta dentre as atribuições estipuladas pela legislação municipal para o exercício do cargo de Agente Condutor, de modo que a exigência de CNH como requisito de acesso ao cargo é uma decorrência lógica.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que, neste caso em específico, mostra-se regular a exigência de CNH B ou superior feita no Edital de 01/2021 para o cargo de Agente Condutor, em que pese não haver tal exigência na legislação municipal de regência.

Cito, em sentido semelhante, o Edital de Concurso Público 1153287⁽²⁾, no qual a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu que, ainda que ausente na legislação municipal, é regular a exigência, como requisito de acesso ao cargo público, de registro no respectivo conselho de classe, quando tal exigência é feita pelas leis nacionais que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

Recomendo, contudo, conforme sugerido pelos órgãos técnico e ministerial, que a Câmara Municipal de Rio Acima tome as medidas necessárias para adequar a Lei Complementar 01/2021 ao Código de Trânsito Brasileiro no que tange à exigência de carteira de habilitação nacional para exercício do cargo de Agente Condutor.

² (...) 1. Ainda que ausente na legislação municipal, é regular a exigência, como requisito de acesso ao cargo público, de registro no respectivo conselho de classe, quando tal exigência é feita pelas leis nacionais que regulamentam o exercício das respectivas profissões. (...). TCEMG. Primeira Câmara. Edital de Concurso Público 1153287. Sessão de 23/4/2024.

II.3 Das atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas no edital regulamentadas por portaria

Em seu relatório inicial (peça 28), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão verificou que as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas no edital não foram regulamentadas por lei municipal, mas pela Portaria 44/2021 (peça 22).

Afirmou, nesse sentido, que a jurisprudência desta Corte entende que as atribuições de cargos públicos devem ser expressas em lei formal, devendo o edital reproduzir as disposições legais sobre as atribuições do cargo.

Após citação, o gestor informou (peça 33):

Acontece que as atribuições aludidas na Portaria em comento se fizeram necessárias em virtude do aprofundamento de todas as atribuições necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos a serem desempenhados pelos diversos servidores.

Nesse sentido, importante salientar que a referida Portaria foi parte integrante do Edital de Concurso, não ensejando nenhum prejuízo aos servidores, tampouco à coletividade, ao interesse público, e mais, somente discriminou pormenorizadamente as rotinas de modo a não haver nenhum tipo de divergência quanto aos candidatos e servidores;

De antemão, manifestamos, caso seja o entendimento dessa Corte, que caso se faça necessário, as disposições da Portaria n. 44/2021 poderão ser objeto de inserção nas alterações que serão feitas com relação à Lei Complementar n. 01/2021, tão logo seja feita a análise dessa Corte.

Em sede de reexame, a CFAA apontou que, a despeito dos argumentos apresentados pelo gestor, segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, a criação e a alteração de atribuições de cargo público somente devem ocorrer por intermédio de lei formal:

Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. [MS 26.955, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2010, P, DJE de 13-4-2011.] (grifo nosso)

Destacou, acerca do tema, a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO (...). As atribuições dos cargos divulgados no edital devem corresponder rigorosamente àqueles fixados em lei. (Processo n. 1047742. Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara, 23ª Sessão Ordinária – 09/07/2019)

Concluiu, então, pela manutenção da irregularidade referente ao estabelecimento, no edital de concurso público, de atribuições não previstas em lei formal.

Verifico que, de fato, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo previstas no Anexo II do edital não foram regulamentadas por lei municipal, mas pela Portaria 44/2021.

Nos termos do art. 37, incisos I e II, da CF/1988, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer as atribuições dos cargos públicos, de modo que o edital, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade.

Entendo, assim, pela irregularidade do Anexo II do Edital 01/2021 por estabelecer, sem respaldo legal, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Não obstante, tendo em vista que as atribuições estabelecidas no Anexo I do edital correspondem àquelas fixadas pela Portaria 44/2021 e que não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a ocorrência de prejuízo aos candidatos e aos aprovados no certame, entendo que, à luz do art. 28 da LINDB e do Princípio da Instrumentalidade das Formas, descabe sanção ao gestor.

Determino, contudo, que a Câmara Municipal tome as medidas necessárias para que seja regulamentado, por meio de lei, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Conductor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar irregular os seguintes itens do Edital de Concurso Público 01/2021:

- a) item 4.5, por não contemplar todas as hipóteses de devolução das taxas de inscrição do certame conforme jurisprudência deste Tribunal;
- b) item 7.1, por estabelecer restrições à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para isenção do pagamento da taxa de inscrição do certame, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- c) item 2.1, por fixar, para o cargo de Vigia, carga horária divergente da estabelecida na lei regulamentadora;
- d) Anexo II do Edital 01/2021 por estabelecer, sem respaldo legal, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Conductor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Voto por aplicar multa, com fulcro no art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, no montante de R\$ 1.000,00, por fixar, no item 2.1 do Edital 01/2021, carga horária para o cargo de Vigia divergente da estabelecida na lei regulamentadora.

Voto, também, por determinar à Câmara Municipal de Rio Acima que, enquanto não houver a alteração legislativa, a Administração corrija a carga horária dos servidores aprovados no Edital 001/2021 que se encontram no exercício do cargo de Vigia, a fim de que seja cumprida a jornada de trabalho estabelecida na lei de regência e, no caso de novas nomeações, deve ser observado o disposto na legislação municipal.

Voto, ainda, por recomendar à Câmara Municipal de Rio Acima que, em futuros certames públicos:

- a) os editais sejam encaminhados no prazo de 60 dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução Normativa 01/2022;
- b) conste todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição (cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, indeferimento da inscrição) e as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;
- c) conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais;

d) conste, textualmente, o prazo recursal de 3 dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal.

Voto, por fim, por recomendar à Câmara Municipal de Rio Acima que tome as medidas necessárias para:

- a) adequar a Lei Complementar 01/2021 ao Código de Trânsito Brasileiro no que tange à exigência de carteira de habilitação nacional para exercício do cargo de Agente Condutor;
- b) regulamentar, por meio de lei, as atribuições dos cargos de Vigia, Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

* * * * *

ms/rp/SR

